ARME – Agência Multissectorial da Economia

Av. da China, Piso 5
Praia
19 de junho de 2024

ARME
ENTRADAS DE DOCUMENTOS
Entrada nº 526 /24
em 20 de junho /2024
Assim Débora Mendes

Assunto: Consulta Pública – Determinação da Tarifa do Serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, na Cidade da Praia, para o ano de 2024.

Ao Administrador pelouro IPA a/c Sr. Ernesto 21/06/2024

Exmo. Senhores,

A **SOLATLÂNTICO – EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO, LDA.**, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia, sob o nº1809/2005/06/06, com sede social em Achada Grande Frente, NIF 252073509, representada pelo gerente, Dr. Henrique Duarte, na sequência do Convite da ARME à apresentação de comentários e/ou contribuições, vem pela presente, após a análise realizada aos documentos enviados, tecer alguns comentários, principalmente em termos conceptuais e apresentar uma proposta alternativa:

1- No documento analisado, a ARME, primeiramente, esclarece que a determinação da Tarifa do Serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, na Cidade da Praia assenta na aplicação do Despacho nº 02/2011, de 9 de fevereiro: "*[e]sta metodologia de fixação de tarifas encontra-se materializada no Despacho nº 02/2011, de 09 de fevereiro*") (cfr. Introdução, p. 5). Porém, em vários pontos da proposta, vem apresentar novos conceitos, novas fórmulas e atribuir outra definição aos conceitos previstos no referido Despacho, sem indicar a respetiva fonte ou estudo que serviu de base.

Apontam-se, nomeadamente:

a) Foi criado o conceito de "*Volume de atividade da empresa*" (ponto 2)
Conforme descrito no documento em análise, o "*volume de atividade da empresa*" corresponde à quilometragem percorrida e ao número de passageiros transportados.

O mencionado conceito não está previsto no Decreto-Lei nº 20/2022, de 10 de junho, nem no Despacho nº 02/2011, de 9.02.
Por exemplo, os preceitos que definem os parâmetros para o cálculo dos custos fixos (artigo 16º) e dos custos variáveis (artigo 11º), constantes do Despacho nº 02/2011, não fazem qualquer referência ao conceito de "*volume de atividade da empresa*".

b) O conceito de "*Taxas & Impostos*" foi substituído pelo conceito de "*Contribuição Regulatória*" (ponto 2)

O conceito de "*Contribuição Regulatória*" vem definido na proposta como sendo "a contrapartida paga pela entidade regulada, ao regulador, pelos custos do exercício da atividade de regulação e supervisão do setor de transporte coletivos urbanos".
Saliente-se a este propósito que o conceito de tarifa constante do artigo 4º do Despacho nº 02/2011, de 9.02 faz menção a "Taxas & Impostos" e encontra-se definido nos seguintes termos: "Inclui as outras componentes fiscais e taxas em vigor não incluídas nos demais parâmetros".
Resulta patente da definição de "Taxas & Impostos" que se está perante um conceito mais abrangente e que não se resume apenas à contribuição regulatória.

c) O conceito de "valor do veículo médio" não vem referido na seção II referente aos "Custos Fixos" (ponto 4).

Segundo a descrição feita no ponto 4, do documento em análise, o valor médio do veículo serve de base para o cálculo das depreciações e remunerações dos investimentos (custo de capital), assim como dos custos administrativos, pelo que o seu apuramento é apresentado previamente ao cálculo dos custos fixos.

d) A fórmula de cálculo da quilometragem percorrida difere da fórmula constante no artigo 7º do Despacho nº 02/2011, de 9.02 (ponto 3).

Do exposto, verifica-se que a metodologia de fixação de tarifas não se encontra materializada no Despacho nº 02/2011, de 9.02, fator que dificultou a apreciação do documento enviado, além de gerar dúvidas sobre a correta aplicação do referido despacho.

Assim é, pois a integral compreensão do processo de determinação das Tarifas do Serviço de TCUP na cidade da Praia pressupunha uma adequada exposição dos motivos que conduziram à introdução de novos conceitos, novas fórmulas, mediante a indicação de estudos que suportam as novas abordagens apresentadas ou da fonte legislativa utilizada.

2- Em relação ao ponto nº 2, sob epígrafe **"Conceito de tarifa"**

A ARME diz textualmente que *A tarifa dos bilhetes avulsos de transportes coletivos urbanos de passageiros (TCUP) fixada pela ARME **deve ressarcir as empresas operadoras pelos custos** (fixos + variáveis + contribuição regulatória) **incorridos no desenvolvimento da atividade regulada** e que esses custos devem ser rateados pelos utentes pagantes a quem chama **passageiros equivalentes**, sem levar em conta, em momento algum, os **1.100** agentes do Estado com livre trânsito que a **SOLATLÂNTICO** transporta diariamente.

A manutenção do cenário atual de transporte gratuito de autoridades e agentes de autoridade assegurado pela Soltlântico, pelo facto desses agentes estarem isentos do pagamento da tarifa (artigo 49º do Decreto Lei nº 20/2022, de 10 de junho), sem qualquer contrapartida financeira, só se poderia entender numa empresa estatal que oferece um serviço a preço de custo aos demais passageiros e, a custo zero aos seus agentes especiais, mas, nunca numa empresa privada, como é o caso da Solatlântico.

É, portanto, inconcebível que no processo de determinação da Tarifa do Serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, na Cidade da Praia, para o ano de 2024, a Agência Reguladora Multissetorial da Economia continue a ignorar esta situação.

Sobretudo, quando na última reunião realizada para discussão deste assunto, foi assegurado pela ARME que a questão do transporte gratuito de agentes de autoridade ficaria resolvida aquando da determinação das Tarifas do Serviço de TCUPT prevista para o ano de 2024.

A obrigação de prestação de serviço público de transportes coletivos de passageiros impende sobre o Estado, que por falta de meios, transfere para as empresas privadas, como sucede, neste caso, com a Solatântico.

A Solatlântico, por seu turno, enquanto sociedade comercial, nos termos do artigo 7º do Código das Sociedades Comerciais, está vocacionada para o lucro, não podendo, portanto, praticar liberalidades ou atos sem fins lucrativos. Pelo que é imperativo que à Solatlântico, que assegura o transporte gratuito de agentes de

autoridade, seja devida uma compensação, que assegure a margem de lucro necessária para que seja rentável o cumprimento dessa obrigação.

Resulta do Decreto-Lei nº 20/2022, de 10 de junho, que aprova o regime jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros, que:

i. A prossecução dos objetivos referidos no número anterior deve obedecer aos seguintes princípios básicos orientadores:

 e) As entidades públicas competentes para o ordenamento dos transportes qualificados de serviço público devem compensar os encargos suportados pelas empresas em decorrência das obrigações específicas que a esse resultado lhes imponham; (artigo 3º, nº2, al. e);

ii. Para efeitos do disposto no presente regime, entende-se por:

 b) «Compensação por obrigação de serviço» qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida direta ou indiretamente por uma autoridade de transportes a um operador de serviço público através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público por referência a esse período;

 c) «Obrigação de serviço público» a imposição definida ou determinada por uma autoridade de transportes com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, nunca assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartida (4º, als. b) e i)).

Em suma, é imperativo que haja um equilíbrio entre o montante das tarifas cobradas e pagas pela franja populacional que necessita e utiliza os transportes públicos, e a sustentabilidade financeira da empresa.

Assim, como forma de resolução da questão do transporte gratuito dos agentes do Estado propõe-se uma de duas opções:

a) A ARME subtrai aos passageiros equivalentes 50% dos 1100 agentes transportados mensalmente (37.093) este ano de 2024 e para o próximo ano de 2025 os outros 50% (37.093) de modo a evitar um aumento abrupto do preço dos bilhetes.

$$T = \frac{Custos\ fixos + Custos\ variáveis + Contribuição\ regulatória}{Passageiros\ equivalentes} =$$

$$\frac{21\,236\,992 \quad 128\,925 + 248\,196}{1\,103\,815 - 37.093} = 39{,}01\ ECV$$

Sobre este valor incide a taxa de IVA de 15%, sendo a tarifa final de 44,86 ECV (39,01 × 1,15). Considerando o arredondamento, a tarifa do bilhete avulso deve ser fixada em 45 ECV

b) O Estado paga uma subvenção mensal correspondente a 60% dos passes dos 1100 agentes ou seja 1.914.000$00

Ficam assim expressos os comentários da empresa SOLATLÂNTICO – EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO, LDA., ao documento enviado.

Que aproveita, esta oportunidade para reiterar que mantém o compromisso inabalável de servir a cidade da Praia com serviços de transporte público de excelência, sustentados pela dedicação de profissionais altamente qualificados.

Sem outro assunto de momento, queiram VV. Excias. aceitar os melhores cumprimentos,

O Administrador

Assinatura Recuperável

X

Assinado por: Henrique Duarte

Henrique Duarte